



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 06508/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo e Sr Francisco Cesarino de Araújo
Entidade: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Riacho da Serra
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1640/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da prestação de contas do Convênio nº 333/04, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do **Projeto Cooperar** e a Associação Comunitária do Riacho da Serra, localizada na zona rural do Município de São José do Sabugi, objetivando a construção de cisterna na comunidade riacho da Serra, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do presente convênio;
- 2) recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06508/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo e Sr Francisco Cesarino de Araújo
Entidade: Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Riacho da Serra.
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio nº 333/04, celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio do **Projeto Cooperar** e a Associação Comunitária do Riacho da Serra, localizada na zona rural do Município de São José do Sabugi, objetivando a construção de cisterna na comunidade riacho da Serra.

O órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 16/17 apontando a ocorrência das seguintes irregularidades: a) falta de procedimento licitatório e contrato decorrente; b) ausência de Termo de Recebimento da Obra - TRO, ART do CREA e Projeto, c) pagamentos realizados no montante de R\$ 50.270,00, sem respaldo de procedimento licitatório e Contrato decorrente, d) não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 42/153, contrariando o art. 30 da IN 01/97 da STN- Secretaria do Tesouro Nacional, e) apontadas pela TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do Projeto Cooperar, relativas a não devolução, no valor de R\$ 133,00, referente a despesas não comprovadas e não apresentação de comprovante de pagamento, no valor de R\$ 320,00.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu parecer (fls. 209/213), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnando, por fim, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio, aplicação de multa, ao Presidente da Associação Comunitária do Riacho da Serra, Sr. Francisco Cesarino de Araújo e, recomendação aos órgãos conveniente no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 06508/07

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regular com ressalvas** a prestação de contas do presente convênio;
- 2) **recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de junho de 2013.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

RELATOR